



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI Nº 474/X

ALTERA O CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO
E A LEI GERAL TRIBUTÁRIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Numa sociedade democrática, constitui um dever ético de cada cidadão comparticipar na satisfação das necessidades públicas e colectivas, de acordo com a sua capacidade contributiva.

No direito constitucional português, o Estado tem o direito de obrigar os cidadãos a contribuir para a satisfação das suas necessidades e das entidades públicas através de impostos criados por lei.

Recentemente, uma maior eficácia da máquina fiscal potenciou grandes progressos na cobrança dos impostos por pagar, contribuindo para diminuir o existente sentimento de impunidade de quem se eximia ao pagamento dos seus impostos, o que representava uma afronta aos contribuintes cumpridores.

A actuação da administração fiscal no combate à fraude, à evasão e ao incumprimento das obrigações dos contribuintes, é de aplaudir,

como uma forma de intervir para repor as desigualdades sociais e desencorajar os faltosos.

Contudo, têm-se verificado casos de atropelo à lei e de violação flagrante dos direitos dos contribuintes, que justificam uma reacção generalizada e um crescente mal estar por parte dos cidadãos. Assim, justifica-se a recente intervenção do Provedor de Justiça, com o objectivo de obstar à prática de ilegalidades por parte da administração fiscal, na sua actuação em processos executivos.

Num Estado democrático moderno, os poderes da administração fiscal devem ser exercidos com respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes e de princípios como o do contraditório, da proporcionalidade e da adequação.

Tais princípios estão consagrados no Código do Procedimento e Processo Tributário (arts. 45º e 46º).

Acresce que, num Estado de Direito, não é admissível que, nos processos judiciais em que intervêm como partes a administração e os cidadãos, se conceda àquela um tratamento privilegiado e mais favorável do que a estes.

Por tudo isto, impõe-se uma revisão das práticas seguidas pela administração fiscal na cobrança dos impostos, a fim de apaziguar o sentimento social de reacção, mas também de impotência, contra a actuação por vezes ilegal e prepotente, da máquina fiscal.

E importa também rever as normas que regulam os procedimentos legais, de forma a adequá-los tanto aos princípios consagrados legalmente, como ao sentimento social de justiça.

O Bloco de Esquerda propõe-se dar início a esse processo de revisão, que se impõe seja exaustivo e profundo e que urge começar.

Por isso, considerando as razões que ficaram expostas e ainda a necessidade de tornar mais claras algumas disposições, para obstar a que dificuldades hermenêuticas contribuam para tornar inacessível aos cidadãos a compreensão das normas que lhes asseguram os seus direitos e a forma de os defender, é agora apresentado este projecto de lei.

Nele se propõe a alteração de algumas normas, para as tornar mais facilmente compreensíveis (artigos 38º e 191º nº 4), ou para que reponham o respeito pelo princípio da adequação (artigo 215º do CPPT), ou ainda para respeitar a igualdade de armas (115º do CPPT).

Promove-se a correcção de anomalias, como a que decorre do artigo 191º do mesmo Código, que determina que, nos processos de valor até 250 UCs, a citação se faça por meio de postal simples, mas diz também que, se o valor for superior a 10 UCs, a citação será feita por postal registado, ou seja, aos processos de valor entre 10 e 250 UCs são aplicáveis duas formas de citação diferentes.

Procura-se assegurar aos contribuintes a efectivação dos seus direitos quando estejam verificados os respectivos pressupostos legais, sem que isso dependa dum pedido formal de reconhecimento (artigos 57º e 61º do CPPT).

Limita-se a extensão da penhora mesmo quando, perante a insuficiência dos bens penhorados inicialmente, esta prossiga noutros bens, para evitar os reconhecidos excessos que a administração fiscal tem vindo a praticar em matéria de execuções (art. 217º do CPPT).

Suprime-se a penhora em créditos futuros e indeterminados do executado, por configurar uma exigência inaceitável, não admitida no direito processual civil.

Põe-se assim termo a uma situação que tem permitido à administração fiscal penhorar por inteiro créditos resultantes de trabalho prestado no regime de recibos verdes, sem respeitar o limite imposto pelo artigo 824º nº1 al. a) do Código do Processo Civil à penhorabilidade dum valor superior a 1/3 dos rendimentos do trabalho (artigo 224º do CPPT).

Alteram-se normas que estabelecem um tratamento privilegiado e mais favorável concedido à administração, diferente do concedido aos contribuintes, para respeitar o princípio da igualdade, único admissível num Estado de Direito.

É o caso de aplicar a mesma taxa aos juros indemnizatórios impostos aos contribuintes que não pagam o imposto devido no prazo legal e à administração quando, com culpa sua e por erro imputável aos serviços, cobre dívida tributária em montante superior ao legalmente devido, pondo-se termo à actual situação em que aos contribuintes faltosos é imposta uma taxa três vezes superior à aplicável à administração fiscal que age com culpa (artigo 43º nº 4 da LGT).

Impõe-se à administração tributária a obrigatoriedade do pagamento de juros indemnizatórios sempre que se verifique procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, pondo termo aos casos em que tal pagamento ficava dependente do pedido do contribuinte, dentro de certo prazo (artigo 100º da LGT).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º
Alterações ao Código de Procedimento e de Processo
Tributário

São alterados os artigos 38º, 57º, 61º, 115º, 191º, 192º, 215º, 217º e 224º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9- As notificações referidas no presente artigo podem, ainda, ser efectuadas por transmissão electrónica de dados e, sendo feitas por esta via, equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada se for assegurada a efectiva recepção, ou por via postal registada com aviso de recepção, se esta for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital.

10- Revogado.

Artigo 57º

[...]

1 – [...].

2 – Quando o despacho for sobre os pressupostos de qualquer benefício fiscal dependente de reconhecimento, deve a autoridade competente para a decisão conformar-se com o anterior despacho, na medida em que a situação hipotética objecto do pedido de informação vinculativa coincida com a situação de facto objecto do pedido de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo do benefício fiscal exigidas por lei.

3 – Eliminado.

Artigo 61º

[...]

1 – O direito ao pagamento dos juros indemnizatórios não depende de solicitação do contribuinte, devendo ser satisfeito oficiosamente, sempre que verificados os respectivos pressupostos legais.

2 – [anterior n.º 1].

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

Artigo 115º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 - A genuinidade de qualquer documento deve ser impugnada no prazo de dez dias pela administração tributária após a sua apresentação no processo, ou pelo contribuinte após a notificação da sua junção ao processo, sendo no mesmo prazo feito o pedido do confronto com o original da certidão ou da cópia com a certidão de que foi extraída.

Artigo 191º

[...]

1 – Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 10 unidades de conta, a citação efectuar-se-á mediante postal simples.

2 – Se a quantia exequenda for superior a 10 unidades de conta, mas não exceder 250 unidades de conta, a citação efectuar-se-á mediante postal registado.

3 – [...].

4 - As citações referidas no presente artigo podem, ainda, ser efectuadas por transmissão electrónica de dados e, sendo feitas por esta via, equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada, ou por via postal registada com aviso de recepção, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

5 – Revogado.

Artigo 192º

[...]

1 - As citações pessoais são efectuadas nos termos do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no que respeita à citação por transmissão electrónica de dados, do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 215.º

[...]

1 - Findo o prazo posterior à citação sem ter sido efectuado o pagamento, procede-se à penhora, salvo se a execução ficar suspensa nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 169.º.

2 - [...].

3 - Se, no acto da penhora ou, no prazo de vinte dias, caso a penhora seja efectuada por via electrónica, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiro, deve o funcionário exigir-lhes que, em dez dias, apresentem a declaração do título por que os bens se acham em poder do executado e a respectiva prova.

4 - Em caso de dúvida a penhora será efectuada, desde que devidamente fundamentada, em despacho a proferir.

5 - Anterior n.º 4.

Artigo 217.º

[...]

A penhora será feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens

penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, esta prosseguirá em outros bens, até àquele limite.

Artigo 224.º

[...]

1 - A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do órgão da execução fiscal, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e ainda as seguintes regras:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Revogado.

2 - [...].»

Artigo 2º

Alterações à Lei Geral Tributária

São alterados os artigos 43º e 100º da Lei Geral Tributária, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Os juros indemnizatórios integram-se na própria dívida ao contribuinte, com a qual são conjuntamente liquidados.

5 – A taxa dos juros indemnizatórios será igual à dos juros de mora devidos pelo sujeito passivo quando não pague o imposto devido no prazo legal.

Artigo 100º

[...]

A administração tributária está obrigada, em caso de procedimento total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios a partir do termo do prazo da execução da decisão.»

Assembleia da República, 29 de Fevereiro de 2008

Os Deputados e as Deputadas do Bloco de Esquerda,